



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001937-22.2022.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelada ANTONIA NUNES ENDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do réu, e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001937-22.2022.8.26.0369

Apelante/Apelado: Antonia Nunes Endo

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Monte Aprazível - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Luis Gonçalves da Cunha Junior

Voto nº 2524

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Empréstimo consignado não reconhecido. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Nulidade do contrato reconhecida em primeira instância, com determinação de restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da instituição financeira. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Pedido de compensação de valores. Possibilidade. Mera consequência lógica do retorno das partes ao "status quo ante". Sentença reformada. Recurso da autora desprovido. Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida a fls. 219/223, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito impugnado e determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor. Diante da sucumbência majoritária, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela a fls. 227/238 requerendo a condenação do réu à repetição do indébito na forma dobrada, além do pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 62). Contrarrazões a fls. 255/267.

O réu apela a fls. 239/243 requerendo a autorização para compensação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do montante condenatório com os valores depositados na conta corrente da autora em razão do contrato impugnado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 244/245 e 273/274).
Contrarrrazões a fls. 249/254.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora não merece provimento, enquanto o recurso do réu deve ser provido.

O autor narra que constatou a presença de descontos mensais em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado, e alega desconhecer a origem da contratação.

Diante do laudo de perícia grafotécnica a fls. 175/202, que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo réu, sobreveio a sentença recorrida, que declarou a inexigibilidade do débito impugnado.

Uma vez reconhecida a nulidade do contrato, é devida a restituição dos valores descontados indevidamente dos proventos do autor. Contudo, a restituição deverá ocorrer na forma simples, vez que não demonstrado o dolo extremo da instituição financeira ao efetuar as cobranças. Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no art. 42, do CDC.

Quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem, à dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Por fim, quanto à compensação de valores, a autora deverá restituir ao réu os valores indevidamente creditados em sua conta bancária, como mera consequência do retorno das partes ao *status quo ante*, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, para autorizar a compensação do montante condenatório com as quantias comprovadamente depositadas na conta da autora, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, majorando os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça,

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator